

tidoes das sentenças de justificações, que as partes fizerem, de como lhes pertence. E do dinheiro, que assi recadarem, & pagarem, não levarão por isso premio algum, por assi o havermos por bem das partes, & serviço de Deos, & nosso.

11 Os dittos Provedores no fim de cada anno de seu recebimento, & pagamento do ditto dinheiro, farão entrega do remanescente, que delle acharem na arca, ou cofre em que estiver, ao Thesoureiro da Redenção dos cattivos, como sempre se costumou, para uso, & proveito della, até as partes virem requerer seus pagamentos, os quaes se lhes fazem no ditto Thesoureiro, por mandado dos dittos Deputados.

12 E os dittos Provedores darão vista de todos os testamentos oa Promotor da Redenção dos cattivos, para nelles ver se ha algus legados de cattivos, & assi lha darão dos feitos dos Residuos, quando elle a pedir.

13 E appellarão por parte dos Residuos, & cattivos, das causas que não couberem em sua alçada, ainda, que não haja partes que dellas appellem.

14 E para melhor recadação da fazenda dos cattivos, não se fará inventario, nem avaliação, nem venda da ditto fazenda, sem a isso estarem presentes com o Escrivão que o inventario fizer o Mamposteiro-Mor, & Promotor da Redenção dos cattivos, ou ao menos hum delles.

15 E terão alçada nos bês de raiz, até quantia de oyto mil reis, & nos bês moveis dez mil reis, sem appellação, nem aggravo.

16 Os Escrivães dáte os dittos Pro-

vedores escreverão perante elles em tudo o que a seus officios pertencer, & nas causas das Capellas, encargos de Morgados, Hospitales, Albergarias, & Confrarias, & escreverão nas appellações, & aggravos que dante os dittos Provedores saírem, para os Desembargadores dos aggravos, & appellações da casa da Supplicação, aos quaes hiraó os proprios processos sem se trasladarem, & terão cuidado de lembrar, & requerer o despacho dellas.

### TITULO LI.

Do Juiz da India, Mina, & Guiné.

**A**O Juiz da India, Mina, & Guiné pertéce examinar, & justificar as procurações, escrituras porque nas casas da India, Mina, & Armazés se ouverem de recadar, ou pagar quaesquer direitos. E bem assi conhecer dos furtos, & delictos commettidos nas dittas casas, & Armazés, & nas cargas, & descargas que a ellas pertencerem, das Naos, & Navios que forem para fóra, & vierem de quaesquer partes: dos quaes casos nenhum outro Julgador tomará conhecimento.

1 E fará o ditto Juiz as justificações das casas da India, Mina, & Guiné, Brasil, Armazés, & viagés, & as despachará per sy só. E querendo as partes aggravar, o poderão fazer para os Desembargadores dos aggravos da casa da Supplicação, posto q as causas sejaó de cattivos.

2 Item, tomará conhecimento das causas que algumas pessoas tiverem

*V. Lib. 2. p. ar. 36.*

*An citari facta iustu iudicij Indiae & Alinae extra suum territorium valeant? V. Cabed. quem vidit Lib. 1. p. ar. 5.*

*Ad hoc iudicium no possunt vocari, nec conveniri clerici; sed ad suum iudicium remitti debent, ex dictis Lib. 1. p. ar. 14.*

*t. De quibus - Lib. 2. p. ar. 75.*

com outras por ração da pedraria, & outras encomendas q̄ lhes trouxeram da India, ou de outras partes de fóra destes Reynos. E havemos por bem, que as dittas pessoas possaõ demandar as dittas encomendas, sem por isso encorrerem em pena algũa, posto que a tal pedraria, & coufas outras viessem mettidas em cartas, ou em lugares algũs, porque pareça que as querião salvar sem pagar direitos. E posto que a quantia passe de setenta mil reis, a poderãõ provar pela prova que o direito commum require, sem embargo da Ordenação do livro terceiro, titulo das provas que se devem fazer por escrituras publicas. E daquillo que por sentença às taes pessoas se mandar pagar, pagarãõ os direitos ordinarios na casa da India.

3 Item, conhecerã das demandas que se moverem sobre fretes, os quaes mandarã depositar, na fórma em que o ha de fazer o Ouvidor da Alfandega, cóforme a seu regimẽto. E bem assi, conhecerã de avarias, custos de Naõs, & Navios, ou outras coufas de Guinẽ, Arguim, India, Brasil, Cofalla, ou dos Lugares que se regulaõ pelas leis de Guinẽ, & India, & assi concherã dos tratos, cóvẽças, & maleficios, que nos dittos Lugares, & navegaçaõ delles, ou sobre coufas delles, ou para elles se fazẽ, de que nenhũ outro Julgador conhecerã, posto que as partes se desafõrem.

4 Item, tirará as devassas ordinarias nos Navios da Mina, & Brasil, Naõs da India, & Lugares acima dittos, & as pronúciará per sy só, & mandarã prender os culpados, & agravã-

do-se delle algũa parte, o poderã fazer por petiçaõ à Relaçãõ.

5 E achando nas dittas devassas, ou em quaesquer outras que por nós lhe forem mandadas tirar, ou lhe vierem por qualquer outra via ter à mão culpados algũs Officiaes das casas da India, Mina, & Armazẽs, Capitães, Escrivães, Mestres, Pilotos das Naõs da India, Mina, Guinẽ, Brasil, & mais Lugares acima dittos, & Capitães de Fortalezas, Alcaides Mõres, Juizes das Alfandegas, Feitores, Almojarifes, Recebedores, & Escrivães dos dittos cargos das dittas partes, remetterã as dittas devassas, autos, & papeis ao Juiz da Fazenda da casa da Supplicação, o qual as despachará conforme a seu regimento. Porém nos feitos de todas as outras pessoas que não forem as acima nomeadas assi civeis como crimes, & descaminhados que se tomarem, conhecerã o Juiz de India, & Mina.

6 E despachará per sy só todos os feitos crimes, & civeis, & os sentenciarã em final. E das sentenças finaes que der nos feitos civeis, dará aggravo para os Desembargadores dos aggravos da casa da Supplicação, de que se pagarã novecentos reis na Chancellaria. E das sentenças finaes que der nos feitos crimes, se appellará para os Ouvidores da ditta casa, ou para os Juizes a que o conhecimẽto por nossas Ordenações pertencer. E das interlocutorias, assi nos feitos crimes, como civeis, nos casos em que por nossas Ordenações se pòde aggravar, o poderãõ as partes fazer por petiçaõ à Relaçãõ.

7. E

7 E terá a alçada que temos dada aos Corregedores das Comarcas, como em seu regimento se contem.

## TITULO LII.

*Do Ouvidor da Alfandega da Cidade de Lisboa.*

**O**uvidor da Alfandega conhecerá dos feitos civeis que perante elle se moverem entre quaesquer Mercadores, ou Tratantes, assi naturaes como estrangeiros, sobre quaesquer tratos, & mercadorias, pagamentos, ou entrega dellas. E sobre duvidas, & cousas que dos dittos tratos, & mercadorias dependerem, quando os autores perante elle quizerem demádar, senão tiveré já citados os reos perante outros Julgadores, ou a outros Juizos não pertencerem particularmente, porque então poderão declinar o ditto juizo a seu tempo, sendo os que se demandão achados na ditta Cidade, & seu Termo.

1 Item, conhecerá de quaesquer fretes, avarias, custas, & soldos, que perante elle forem de mádados, não sendo de Naos, ou Navios dos lugares de que o conhecimento pertence ao Juiz da India, & Mina, como em seu titulo se contem.

2 E conhecerá dos feitos civeis dos Mercadores galegos, & outros quaesquer que á ditta Cidade trouxerem madeira, taboado, bordos, fruta, & outras mercadorias. E dos estantes na ditta Cidade, a que as dittas cousas entregarem, para lhes feitorizarem, acerca do que tocar às mercadorias, fretes, & pagamentos dellas.

3 Item, conhecerá dos fretes dos Mercadores, que por mar trouxeré á ditta Cidade mercadorias, ou mantimentos, querendo elles demandar algús moradores della, ou seu termo, ou estátes por quaesquer cousas, posto que não seja sobre suas mercadorias, nem cousas que dellas dependão: não tendo as taes pessoas outro Juiz por especial privilegio, porque essas poderão declinar o Juizo da Alfandega a seu tempo.

4 Item, poderá conhecer dos feitos civeis dos Mareantes, moradores na ditta Cidade, & seu Termo, que navegão de foz em fóra: & dos Mareantes estrangeiros, & naturaes, que em quaesquer Naos ou Navios, á ditta Cidade vierem, sobre suas mercadorias, & cousas que carregarem, & no que tocar ao reparo, & corregiméto dos dittos Navios, & de outras quaesquer cousas q̄ a suas navegações, fretes, & soldos pertécem. E dos feitos q̄ elles entre si, ou elles contra outros, ou outros contra elles tiverem.

5 E bem assi, poderá conhecer de feitos civeis de Barqueiros, ou seus companheiros, que entre si, ou contra outros tiverem, assi os naturaes da Cidade, & seu Termo, como de fóra. E acerca do que tocar aos fretes, pagamentos, partilhas, corregimentos, aparelhos, partidas, estadas, cargas, & descargas das dittas barcas, por o ditto Juizo estar em lugar onde podem requerer sua Justiça mais facilmente.

6 Poderá outro si conhecer, de quaesquer escrituras desafóradas, porque forem quaesquer pessoas no ditto Juizo demádadas, sendo os de-

mandados moradores, ou estantes na ditta Cidade, & seu termo, ou nella achados, posto que não seja sobre tratos, & mercadorias, & có tanto que não seja sobre cousa de que o conhecimento pertença ao Juiz da India.

7 Item, fará contar có muita diligencia os feitos pelo Contador do ditto Juizo, salvo sendo elle negligente, porque então os mandará contar a outro que haverá seu salario inteiro.

8 Outro si, poderá conhecer dos feitos de pessoas que deverem alguma cousa na Alfandega de compras, ou direitos, posto que sejam pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas, porque para recadação dos nossos direitos bem podem ser demandados perante nossas Justiças, segundo por capitulos de Cortes foi acordado entre os Reys passados, & a Cleresia, do que não tomará conhecimento, senão quando o Thesoureiro da Alfandega, a que a execução pertencer, ou o Juiz da dizima da ditta Alfandega, ou os Rendeiros della, perante elle quizerem de mandar.

9 E conhecerá dos feitos dos Ingleses, no modo que por foral que de nós tem, he ordenado.

10 Item, conhecerá de quaesquer feitos crimes, ou cives, em que forem reos, ou autores, o Contador Mór, ou qualquer Contador da ditta Cidade, Escrivães, & Porteiros dos Cotos, Juizes da dizima da Alfandega, Thesoureiro, Escrivão, Recebedores, Porteiros, & homens della, Escrivães, Enqueredor, Contador, & Porteiros, do ditto Juizo, & outras Justiças não tomarão dos taes feitos conhecimento, pela obrigação que

tem de residir na ditta Alfandega. Porém não poderão os sobre-dittos Officiaes citar pessoa alguma para o ditto Juizo: salvo os moradores, ou estantes na ditta Cidade, ou seu termo, ou dez legoas ao redor della, sem embargo da Ordenação livro terceiro, titulo: Que não julgue o Juiz em seu feito, nem de seus parentes, &c. E de suas sentenças dará appellação para a casa da Supplicação, nos casos em que se deve dar. E querendo os dittos Officiaes accusar, ou demandar, ou responder em outros Juizos o poderão fazer. E acontecendo, que citem outros privilegiados, ou delles sejam citados, o autor seguirá o foro do reo: salvo se for a contenda có algum Desembargador, ou Moe-deiro, porque os privilegios delles precedem a este, quer sejam autores, quer reos.

11 Item, devassará nos casos que forem de devassa, dos casos commettidos das portas adentro da ditta Alfandega, & conhecerá de todos os maleficios ahi commettidos, & procederá contra os culpados como for justiça, & das sentenças que der, appellará para a casa da Supplicação.

12 Item, demandado algumas pessoas perante o ditto Ouvidor soldos, ou fretes, que differem lhe ser devidos, logo na primeira audiencia perante os reos demandados, ou seus procuradores, se forem presentes, ou à sua revelia, se elles forem citados para a ditta audiencia, & nella não parecerem, o ditto Ouvidor dará juramento aos autores, se lhes são devidos os dittos soldos, ou fretes, & jurado que si, fará logo, que

*Ad §. 12. Anoua alleg. 3. n. 12. v. 16.*

os re-

*Ad §. 9. Este privilegio he maior, que o dos  
Francuzes. Ley. tom. 13. ad ord. 16. 3. n. 5. 3.  
cap. 36. n. 148, et tom. 4. ad Eum §. 9. e que  
preferre ao das veuvas Alend. al. 2. p. 16. v. 1. cp.  
2. n. 107.*

*Ad §. 10. Prab. i. p. ar. 16.*

os reos ponhão em juizo outro tanto dinheiro, quãto os autores jurarem, & se depositarã em mão do Thesoureiro dos Depósitos do ditto Juizo. E farã escrever os juramentos que os dittos autores fizerem, que por elles serão affinados. E sendo o dinheiro assi depositado, ouvirã as partes, & procederã nos feitos como for justiça. E provando os autores tanto, porque os reos devã ser condemnados, o Ouvidor os condemnarã por suas sentenças, & mandarã fazer execução por ellas, tanto que forem passadas pela Chancellaria, se as partes não appellarem, & farã entregar o dinheiro depositado aos dittos autores, com a condemnação das custas, que lhes forem julgadas. E achando o Ouvidor, que os reos forão mal demandados, & os autores jurarão falsamente, além de absolver os reos, condemnarã sempre os autores nas custas em dobro, & em qualquer outra emmenda, & satisfação que lhe parecer, segundo for a malicia, & serão presos, & os autos de suas prisões, & dos dittos juramentos, serão levados à Relação, para nella lhes ser dada a pena que merecerem, pelo juramento. E quanto he ao depositar do dinheiro, o Juiz o comprirá assi sem nisso entender a Relação, nem outras algũas Justiças: por quãto ao ditto Ouvidor damos todo o poder, & alçada para isso, nos feitos que ao dito Juizo pertencem, sob pena de cem cruzados para o Hospital de todos os Santos.

13 Item, o Ouvidor da Alfandega, terã alçada até oytto mil reis. E farã tres audiencias na semana, convem

faber, à segunda feira, quarta, & sexta a horas de vespora.

14 E havemos por bem, que os Escrivães do ditto Juizo escrevão nos feitos dos Hospitaes, & Confrarias, q os Mercadores té em Santo Espirito, & S. Francisco, como sempre fizerão, posto q ao Juiz da dizima da Alfandega seja cõmettido o conhecimẽto dos dittos feitos, é a mais administração dos dittos Hospitaes, é Cõfrarias.

15 E os Escrivães, & Enqueredor do Juizo da Alfandega, hirão estar na ditto casa cada dia pela manhã, & à tarde, para ahi tirarẽ as inquirições, & fazerem o que pertencer a seus officios para bom despacho das partes. E por cada dia que não forem, pagarão hum cruzado, ametade para as despesas do auditorio, & a outra para as partes que forem desaviadas, não tendo impedimento que os escuse. E os Porteiros do ditto Juizo estarão sempre na ditto casa com os Escrivães, para quando forem requeridos, fazerem as citações, penhoras, & execuções.

### TITULO LIII.

*Do Chanceller das sentenças dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Guarda-Mòr da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, & Contador da ditto Cidade.*

O Chanceller por quem haó de passar as sentenças, & cartas dos Corregedores da Cidade de Lisboa, Juiz da India, & Mina, Guarda-Mòr da Torre do Tombo, Ouvidor da Alfandega, Contador das rendas das Sisas da ditto Cidade, pas-

fará, & sellará as dittas cartas, & sentenças a todo tempo, que lhe forem levadas, não sendo em dias q̄ a Igreja manda guardar, sem para isso ter dias, nem horas limitadas, porque os negocios das partes que perante os dittos Officiaes correm, não recebem dilação.

1 E tendo o Chanceller duvida a passar algũa das dittas cartas, & sentenças, sendo a duvida das q̄ o Chanceller da casa da Supplicação por seu regimento pôde pôr, guardará a forma delle, & communicará a duvida com os Corregedores, & Ouvidor da Alfandega, & Juiz da Mina, que passará as cartas. E conformando-se ambos, & achando que as não devê, nem podem passar, as mandarão romper. E achando que as podem passar, porém que não vão na forma que devem, as farão emmendar como assentarem, que devem hir. E não se concordando, hirá tirar a duvida com os Desembargadores do Paço, & o que elles assentarem, se comprirá. E as cartas do Guarda Mór, & Contador em que o Chanceller duvidar [sem as communicar cõ elles] tirará outro si as duvidas com os Desembargadores do Paço.

2 E levará de cada sentença, & carta q̄ passar pela Chancellaria dez reis.

#### TITULO LIV.

*Dos Escrivães que servem com os Meirinhos da Corte, & Alcaides da Cidade de Lisboa.*

**O**S Escrivães que servem com os Meirinhos da Corte, & cõ os Alcaides da Cidade de Lisboa, pou-

larão na rua em que poufarem os Meirinhos, ou Alcaides cõ quem servirem, & não achando nella casas, poufarão no mesmo bairro.

1 E serão os dittos Escrivães diligêntes em servir seus officios com os dittos Meirinhos, & Alcaides, nas diligencias que por bem da Justiça, ou a requerimento das partes ouverem de fazer. E será cada hum delles obrigado a hir cada dia tres vezes a casa do Meirinho, ou Alcaide cõ quem servir, convem a saber, pela manhã, & à huma hora, & as Ave-Marias, & assi mais todas as vezes que pelos dittos Meirinhos, ou Alcaides forem chamados.

2 E cada hũ dos dittos Meirinhos, & Alcaides correrá a Cidade, & servirá cõ o Escrivão que lhe for ordenado, & não com outro algum. Salvo tendo o seu Escrivão tal impedimento, que não possa servir com elle, ou sendo a diligencia, ou negocio que ouver de fazer de tal qualidade, que haja perigo na tardança, & não tenha tempo para o poder chamar.

3 E mādamos q̄ os dittos Escrivães não vão diante dos Meirinhos, & Alcaides, quando de noite correrem a Cidade, por se escusarê resistencias, escanda-los, & outros incóveniêtes.

4 Os dittos Escrivães não levarão, nem tomarão dos dittos Meirinhos, & Alcaides cousa algũa das condénações que os Julgadores fizerem para os dittos Meirinhos, & Alcaides, em quaesquer casos que escreverem, ou derem suas fés.

5 Cada hum dos dittos Escrivães terá hum livro enquadrado, numerado, & assinado, conforme a ordenação

denação, por hũ dos Corregedores do crime da Corte, ou da Cidade de Lisboa, ou Juizes do crime della, no qual escreverà, & assentará todas as condemnações verbaes, em que os Julgadores condemnarem as peffoas que lhes forem levadas pelos dittos Meirinhos, & Alcaides. E farão assinar as dittas condênações no ditto livro pelos Julgadores que as fizerem, aos quaes mandamos, que as assinem ao tempo que fizerem as taes condênações.

6 De cada auto que fizerem das condênações verbaes, que assi escreverem no livro que haõ de ter, poderão levar oytenta reis: & assi de cada auto de prisão de qualquer pessoa q̃ os dittos Meirinhos, & Alcaides prẽderem, que sendo levada perante cada hum dos dittos Julgadores, for mandada por elles á prisão.

7 De cada hum dos autos de penas, & execuções, ou quaesquer outros, que por razão de seus officios podem fazer, poderão levar oytenta reis á custa das partes executadas. E mais, haverão pela hida outro tanto, quanto se montar na metade do que ouver de levar o Meirinho, ou Alcaide com quem forem.

8 De cada mandado de soltura de qualquer preso, poderão levar vinte reis.

9 E qualquer dos dittos Escrivães que levar mais salario do acima ditto, ou naõ comprir alguma das dittas cousas aqui declaradas, por cada vez que nillo for comprehendido, além das penas conteudas nas ordenações pagarà vinte cruzados, a metade para os cattivos, & a outra

para quem o accusar.

## TITULO. LV.

*Dos Solicitadores da Corte, & da Cidade de Lisboa, & casa do Porto.*

**O**Rdenamos, que na Corte, & casa da Supplicação, naõ haja mais que até vinte Solicitadores, & na Cidade de Lisboa até trinta, & na casa do Porto dez. Os quaes primeiro que comecem a servir os dittos officios, serão examinados, & aprovados, os da Corte, & Cidade de Lisboa pelo Regedor da casa da Supplicação: & os da casa do Porto pelo Governador della. E além de saberem lér, & escrever, serão casados, & bem costumados. E os dittos Regedor, & Governador lhes passarão seus mandados para poderem usar dos dittos officios, & lhes darão juramento dos Santos Evangelhos, que bem, & verdadeiramente usem delles. E os farão assentar, & escrever em hum livro, que para isso haverá em cada huma das dittas casas, em que se farà assento do juramento de cada hum, para que se saiba quantos saõ, & naõ possa haver mais que o ditto numero.

1 E os dittos Solicitadores naõ poderão levar mais, que até trezentos reis por mes, a cada huma das partes por quem solicitarem. E solicitando mais que tres feitos, ou causas, ou negocios da mesma parte, poderão levar mais cem reis, & dahi para baixo levarão aquillo em que se concertarem com as partes, segundo a qua-

qualidade das coufas, & negocios, não passando dos dittos trezentos reis por mes, quando sómente solicitarem até tres feitos, ou negocios, nem de quatro-centos reis quando forem mais que tres. E levando mais do que ditto he, encorrerão nas penas em q̄ encorrerem os officiaes q̄ levão mais do conteudo em seu regimento.

2 E os Solicitadores da Corte, & casa da Supplicação, não poderão solicitar os feitos, & causas, que se tratarem na Cidade, nem os da Cidade poderão solicitar as causas que se tratarem na Corte, & casa da Supplicação, & na Fazenda.

3 E se algũa pessoa solicitar sem ter os dittos mādados, ou nos Juizos para que não for ordenado, seja preso, & degradado por hũ anno para Africa, & pagará ás partes todo o dāno, & perda que por sua causa receberem, & não poderá mais em tempo algũ usar do ditto officio. E quando os Solicitadores estiverem na Relação, ou nas audiencias perante os Julgadores, estaraõ em pé.

4 Porém, se alguma pessoa que for presente na Corte, ou na casa do Porto, ou na Cidade de Lisboa, tiver causa sua propria, ou negocio, & o quizer mandar solicitar, & requerer por algũ criado, ou familiar seu, ou pessoa chegada a sua casa, podelo-ha fazer, não solicitando, nem requerendo outra algũa coufa, ou negocio de outra pessoa, & as pessoas que estiverẽ fóra da Corte, ou da Cidade de Lisboa, trazendo demādas nella, ou negocios, ou na casa da Supplicação, ou do Porto, que se tratarem em sua au-

fencia, podelas-ha mandar solicitar, & requerer por qualquer caminheiro, ou pessoa, que venha a isso de fóra, com tanto que o ditto caminheiro, ou pessoa, não solicite, nem requiera outra alguma causa, ou negocio. E solicitando os sobre-dittos criados, ou familiares dos que forem presentes, ou as pessoas que enviarem os que estiverem ausentes, outros algũs feitos, ou negocios, encorrerão na pena acima declarada.

## TITULO LVI.

*Dos Correedores das folhas das casas da Supplicação, & do Porto, & da Cidade de Lisboa.*

**O** Correedor das folhas terá cuidado de as correr com muita diligencia, per sy, & não por moços, nem por outras pessoas. E sendo impedido por doença, ou outro algum impedimento, porque o não possa per sy fazer, o fará saber, sendo na casa da Supplicação, ou na Cidade de Lisboa ao Regedor, para dislo encarregar outra pessoa que o bem faça. E sendo na casa do Porto, o fará saber ao Governador della. E se for negligente no correr das folhas, ou correndo-as por outra pessoa, sem especial mandado do Regedor, ou Governador, nõs faremos do officio o que nossa mercè for, & além dislo será castigado como sua culpa merecer: & cada hum delles terá no correr das folhas a maneira que se dirã no livro quinto, titulo: Como se correrã a folha dos que forem presos, &c.

1 E tanto, que as folhas forem corridas, o corredor as levará logo ao Escrivão do feito, o qual as ajuntará ao feito, & levará ao Juiz que delle conhecer, para mandar proceder contra os culpados, segundo as culpas q̄ nellas lhe saírem.

2 E o ditto corredor hirá a todas as audiencias que na cadea se fizerem aos presos, & terá cargo de citar as partes a que pertencerem as accusações dos presos pobres, & de chegar as testemunhas que por parte dos dittos presos, ou da Justiça se ouverem de perguntar, & de fazer quaesquer outras diligencias que comprirem para bom despacho delles.

3 E o ditto corredor não levará cousa algũa por correr as folhas dos presos, posto que pobres não sejaõ, por quanto pelo trabalho de as correr, & de fazer as dittas diligencias, lhe está ordenado o mantimento, q̄ em cada hũ anno ha de haver. E poderá levar vinte reis de cada folha, q̄ correr de cada seguro, ou pessoa que sobre fiança, ou aução se livrar.

4 E o corredor da folha da casa da Supplicação, & o da Cidade de Lisboa, correrão as folhas pelos Escrivães da Corte, & da Cidade, & dos degradados. E o da casa do Porto as correrá pelos Escrivães do Corregedor do crime, que anda na ditta casa, & pelos Escrivães da Cidade, & não se correrão pelos Escrivães dos Ouvidores do crime das dittas Relações. E os dittos Corredores ferão diligentes no correr das folhas, de modo que dentro em oyto dias da prisão, ao mais, seja a folha de todo corrida, & tirada toda a duvida que ouver. E

sendo negligentes, os Julgadores procederão contra elles com penas pecuniarias, & suspenção de seus officios, como lhes parecer.

5 E terão os dittos corredores cuidado de continuar com o Promotor da Justiça, para o livramento dos presos correr com mais brevidade. E serlhes-ha pago o ordenado com certidão do ditto Promotor, de como servem bem seus officios, & sem ella não.

6 E não comprindo o ditto corredor o que acima ditto he, encorrerá em pena de mil reis por cada vez, a metade para o preso que assi retardar, ou de que levar dinheiro, & a outra para as despesas da Relação. E sendo a culpa, ou negligencia tal, que pareça ao Regedor, ou Governador, ou aos Julgadores que merece mór castigo, além da ditta condenação, o poderá cada hum delles suspender do ditto officio, pelo tempo que lhe bem parecer.

## TITULO LVII.

*Que os Escrivães, & Meirinhos, & outros Officiaes tenham armas, & cavallo.*

**O**Rdenamos, que todos os Tabaliães das Notas, & Judicial de todas as Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, Juizes dos orfãos, & Escrivães das Camaras perpetuos, ou a tempo limitados, & Escrivães dos orfãos, & Almotacaria, & Escrivães dante os Corregedores das Comarcas, & Chancelleres dante elles, Alcaldes, Meirinhos das dittas correições, & Escrivães dambas as  
casas

casas, assi da Supplicação, como do Porto [ tirando os que tiverem de nòs moradias assentadas em nòs livros, & q̄ ainda agora lhe sejaõ pagas ] Escrivães dante os Ouvidores dos Meistrados, & de Senhores de terras, & de Fidalgos q̄ jurisdicção tiverẽ, & Meirinhos dante elles: cada hum destes seja obrigado a ter, & tenha continuamente cõfigo, couraças, & capacete, lâça, & adarga, para quando comprir nas coufas de seus officios, & por bem da Justiça cõ as dittas armas servirẽ, ou em qualquer outra coufa, em que por nòso serviço lho mandarmos. E nesta mesma maneira, serãõ obrigados a ter as dittas armas os nòsos Almojarifes dos Almojarifados de todo o Reyno, & Escrivães delles, & os recebedores das casas da arrecadação de nòsos direitos em a Cidade de Lisboa, & em quaesquer outras Cidades, Villas, & Lugares em que as dittas recebedorias por officio tenhaõ, é assi os Escrivães das dittas casas, & recebedorias, & Escrivães das Sifas, & feitos dellas, Alcaides das saccas, & o Contador dos Contos da ditta Cidade, & Escrivão d'elle, & Veador das obras da Cidade, & Escrivão do Thefouro della, & Escrivães dos nòsos Contos das Comarcas, & os Corretores da Cidade de Lisboa, & do Porto, & Escrivães da Moeda das mesmas Cidades, & outros nòsos officiaes das dittas Moedas, que de nòs mantimento tiverem, sob pena de qualquer destes, assi da Justiça, como da fazenda aqui declarados, q̄ as dittas armas não tiver, perder por o mesmo caso seu officio, para o darmos a qué ouvermos por bem.

1 E havemos por bem, que sendo-lhes provado, como não tem as dittas armas, lhes possaõ por isso ser perdidos os officios, como por qualquer outro erro que nelles façaõ, porque cõ direito os devãõ perder, dos quaes faremos mercè por nòssas cartas de *se assi he*, as pessoas que pelo ditto erro os pedirem, sendo taes que nelles caibaõ, provando elles como os dittos officiaes não tem as dittas armas. E sendo pessoas em que não caibaõ, lhes faremos mercè de dinheiro que nos bem parecer.

2 E bem assi mandamos que os Escrivães da casa da Supplicação, & do Porto, & os das correições, & os Taballiães da Cidade de Lisboa, Evora, Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Guarda, Tavira, Lagos, Faro, Silves, Beja, Elvas, Porta-Legre, Leyria, Bragança, San-Tarem, Olivença, Estremoz, Moura, Serpa, Campo-Mayor, Arronches, Monte-Mór o Novo Guimaraes, Barcellos, Chaves, Villa-Real, Covilhã, Torres-Vedras, Crato, Abrantes, Tomar, Torres-Novas, Castel-Branco, Nisa, Fronteira, Loulè, Villa-Nova de Portimão, Setuval, Alcacer, Mertola, Almodrouvar, Mesegena, Ourique, Aljustrel, assi do Judicial, como das Notas, & Escrivães das Ouvidorias dos Meistrados, tenhaõ além das dittas armas continuamente cavallos, sob as penas sobre-dittas. E vendèdo-os, ou morrendolhes, serãõ obrigados a haver outros dentro de tres meses, que se entenderãõ por todo hum anno, hora os vendaõ muitas vezes, hora húa, sob as dittas penas.

TITULO LVIII. *in antiquis 39.*

*Dos Corregedores das Comarcas.*

O Corregedor da Comarca tanto que for em sua correição, mandará aos Taballiães do lugar para onde ouver de hir, que lhe enviem as culpas, querelas, & estados que tiverem de quaesquer peçoas, que sejaõ obrigadas à Justiça.

1 E quando os Taballiães não tiverem enviadas as culpas ao Corregedor, antes que venha ao ditto lugar, por lhas elle não mandar pedir, dar-lhas-haõ do dia q̄ chegar a tres dias, escrittas, & affinadas por suas mãos, & não por letra doutrem. E o Corregedor as verá, & os que achar em taes culpas porque devão ser presos, mandará por seus alvarás aos Juizes, e Alcaldes do lugar onde estiverem os mal-feitores, que os prendão. E se algum não for preso por culpa desses Juizes, ou Alcaldes, procederá cõtra elles, como for direito. E se algũs Taballiães lhe sonegarem alguma querela, inquirição, ou outro auto, que a bem de Justiça pertença, quando assi o Corregedor vindo ao lugar lhas mandar pedir, ou as não der todas nos dittos tres dias, procederá contra elles a privação dos officios, & qualquer outra pena que por direito merecerem. E para certeza de como lhas mostraraõ, o Taballiaõ ou Escrivão farà hum rol, conforme ao que se dirá no titulo dos Taballiães do judicial.

2 E tanto que for no lugar, man-

dará aos Juizes, & Taballiães, que lhe mostrem as inquirições, devassas, q̄ ahi ouver, & deve-as ver logo. E se alguns dos conteudos nellas forem livres pelos Juizes do lugar, saberá como os desembargaraõ. E se achar que o livramento foi por conluio, ou falsa prova, falo-ha emmédar, em maneira que se faça logo direito, & não pereça a Justiça. E achando que os Juizes, ou outros algũs saõ culpados em esse conluio, por a sentença ser dada por peita, affeição, ou por outro modo maliciosamente, proceda contra elles, segundo a culpa de cada hum. E terá nisso a maneira que diremos no livro quinto, no titulo: Quando o que foi livre por sentença de algum crime, &c.

3 Outro si, terá cuidado de saber, que Taballiães ha em cada Villa, & julgado de sua correição, & se sabem fazer bem seu officio, & se usaõ delle como devem. E achando que algum por seu mau lèr, & escrever, ou outra inhabilidade, não he sufficiente para servir o tal officio, o suspenda delle, & lhe affine termo a que appareça perante os Desembargadores do Paço, aos quaes enviará dizer seus defeitos, & a causa porque o suspendeo, para elles o examinarem, & proverem nisso como for direito. E se o ditto Corregedor achar, que algum usa mal de seu officio, proceda contra elle, & lhe dê a pena que por direito merecer, dando appellação, & agravo para o Juiz da Chancellaria, nos casos que deve. E achando, que em alguns desses lugares saõ necessarios mais Taballiães, no lo faça saber, declarando-nos

algumas pessoas, que nesses lugares ouver para isso mais pertencentes, para nós sobre isso provermos como nos bem parecer. O que fará, assi nas nossas terras, como nas das Ordens, & de outras quaesquer que jurisdicções, & taballiaados tiverem, onde por bem de seu officio devem entrar.

4 E tanto que chegar a cada lugar de sua correição, saberá se he necessario fazerse eleição dos Juizes, & Officiaes do Conselho. E terá nisso a maneira que diremos neste livro, no titulo: Em que modo se deve fazer a eleição, &c.

5 Item, saberá pela inquirição que cada anno se ha de tirar sobre os Officiaes da Justiça, se os Juizes Ordinarios fizerão as audiencias ordenadas nos feitos dos presos, como lhes he mandado, & se desembargarão seus feitos sem delonga. E se mandarão soltar algúms, não appellando por parte da Justiça, nos casos em que são obrigados a appellar, ainda que as partes não appellem. E em tal caso elle appellará por parte da Justiça, para os Julgadores a que pertencer. E contra os que achar culpados nestas cousas, & em quaesquer outras que a seus officios pertencão, proceda como for direito.

6 E mandará pregoar que venhão perante elle os que se sentirem agravados dos Juizes, Procuradores, Alcaldes, Taballiaes, ou de poderosos, & doutros quaesquer, que lhes fará comprimento de direito. E que assi venhão perante elle, todos os que tiverem demandas, & que lhas fará desembargar. E dado assi o pregão

mandará chamar os Juizes, & polofha apar de sy, & farlhes ha pergunta, quando vierem as partes, que feitos tem perante elles, assi tiveis como crimes, & o porq os não despachão, mandando-lhes, que logo os desembarguem, mostrando-lhes o como os haõ de despachar.

7 E em cada hum lugar de sua Comarca, mandará pregoar, que nenhũ encubra, nẽ recolha degradado, nem ladraõ, nem outro mal-feitor, nem receba furto algum em sua casa. E que aquelle que o fizer, lhe será dada a pena que por direito merecer.

8 E saberá, se os Juizes tem cuidado de saber, se os Taballiaes guardaõ o regimento que da Chancellaria levãrão, & jurãrão: & achando q os dittos Juizes em isto são negligentes, proceda contra elles segundo suas culpas. E assi mesmo contra os Taballiaes que achar culpados, dando-lhes aquellas penas, que em nossas ordenações, & em seus regimentos são conteudas.

9 E saberá se ha ahi competencias, ou bandos em cada hum dos lugares em que ha de fazer correição, & quaes são os principaes delles, & se dessas competencias, ou bandos se seguem pelejas, voltas, mortes, ou outros males, & danos. E havẽdo-os ahi, procederá contra elles como for direito, segundo o caso for. E além disso, sendo de qualidade, que no lo deva fazer saber, o fará.

10 Outro si, saberá se os daquelle lugar onde fizer correição, recebem agravos dos Almojarifes, Escrivães ou dos Porteiros, Sacadores, ou outros quaesquer Officiaes que hajaõ de

de tirar, & procurar nossos direitos, aggravando o povo como não devê. E se for por rafaão de seus officios, digalhes que o não fação, & perseverando elles, faça-lho emmendar, não conhecendo porém dos feitos, & depois de emmendado, faça-o saber a nós. E isto se entenda, quando no lugar onde isto acontecer não estiver Vêdor da Fazenda, ou Contador a que pertence, porque se ahi estiver, lhe notificarà o que se assi faz, para que proveja nisso, como seja emmendado.

11 E deve saber se algûs poderosos, ou outras pessoas embargaõ nossos direitos, ou os retêm sem rafaão, & fará logo que se recadem para nós.

12 E se algûs Cõselhos tem demãdas, ou contendas entre sy, deve trabalhar quanto pòder de os concertar, & avir, & não podendo, faça-o saber a nós. E envienos dizer o caso como he, & a causa donde nasce, & o damno que disto pòde recrescer, & aquillo que entêder que he bem fazerse, & a rafaão que a isso o move.

13 E entrará em os Castellos, assi nossos como das Ordês, & verá como estaõ bastecidos de armas, & das mais cousas que lhes forem necessarias. E se as Torres, & muros haõ mifter concertos, & reparo. E o mesmo faberà das Cercas das Villas. E' todo o que achar no lo farà saber. E mandamos aos Alcaides que tem os Castellos, que lhes deixem ver as cousas acima dittas. E guardará acerca disso o que se contê no titulo dos Alcaides Mores, no paragrafo: E os Juizes.

14 E bem assi faberà, se as prisoês de cada hum lugar saõ taes como

cumpre de maneira, que os presos possaõ ser nellas bem guardados. E se taes não forem, mande-as fazer áquelles que forem a isso obrigados, assi aos nossos Officiaes, como a outros quaeisquer. E faça que os homês que ouverem de guardar as prisoens sejaõ de boa fama, & costumes, & arreigados na terra, & avise-os, que guardem bem os presos, & que sejaõ certos, que se lhes fugirem, lhes será dado grave pena. A qual será dada aos que assi o não fizerem, como por nossas ordenações, & direito he determinado.

15 Outro si, verá os Foraes de cada lugar, para ver se nos tomão algum direito, que nos pertença haver por elles, ou se lhes himos contra seu foro. E saberà se nos tomão nossos direitos, que nos pertence haver, assi das herdades, como das jurdições, usando dellas como não devem, segundo diremos no segundo livro, titulo: Em que maneira os senhores de terras, &c. E emmendarà o que per sy pòder: & o que per sy não pòder emmedar, no lo escreverà. E assi mesmo faça, se nós lhe levamos algúa cousa do seu sem rafaão.

16 E assi saberá em que quantia os Juizes, & Vêreadores deixaráõ as rédas do Conselho, & quanto rendem ao tal tempo. E se menos renderem, saiba qual he a rafaão. E achando que he por culpa dos dittos Officiaes proceda contra elles, como por direito deve.

17 E informar-se ha ex officio, se ha nas Camaras algumas posturas prejudiciaes ao povo, & ao bem commum, posto que sejaõ feitas có a so-

lemnidade devida, & nos escreverá sobre ellas có seu parecer. E achando que algúas não foraõ feitas, guardada a fórma de nossas ordenações, declarará por nullas, & mandará que senão guardem.

18 Item, se nos lugares de suas Comarcas ouver algús Clerigos revoltosos, & travessos, o fará notificar aos Prelados, para que os castiguem, & não o querendo elles fazer, no lo fará saber, para nisso provermos, como nos bem, & justiça parecer.

19 E nos feitos dos livramentos q̄ precederem das correições q̄ o Corregedor he obrigado fazer, escreverão os Escrivães dáte elle, & levalos haõ consigo, ainda q̄ o Corregedor ande pela Comarca. E assi escreverão nos mais casos, q̄ por nossas leys lhe pertêcem, ou que por provisões particulares lhe forem cõmettidas, posto que os Officiaes sejaõ Taballiães, ou outros Officiaes quaesquer de Justiça. E assi nos feitos civeis, & causas das pessoas poderosas de q̄ por bem desta ordenação os Corregedores são Juizes. E os q̄ não forem das devassas das correições, nem das que tirarem por nossas provisões, os deixarão na terra. E nos casos em que os Corregedores conhecem estando no lugar por os Juizes de fóra serem suspeitos, ou ausentes, ou por nelle não haver Juiz de fóra, escreverão os Taballiães, & Escrivães do Judicial.

20 Item, não trará consigo cadeia de correição, pelos lugares pequenos em que não ouver casas fortes de cadeia, & os delinquentes que prender por culpas leves quando se partir do lugar deixará na cadeia delle.

E sendo os casos graves ou elles de tal qualidade, de criação, ou parêtesco q̄ veresimilmente se recee de serem tirados, ou fugirem, quando do tal lugar se partir, os mandará à cadeia de sua correição, ou a hum Castello, ou outras cadeas fortes dos lugares mais Comarcãos de sua correição, em que lhe pareça que estarão mais seguros, para o que poderá constanger os Juizes, que lhe dem homês do Conselho, para hirem em guarda dos presos. E o mesmo fará quando lhe parecer necessario por fraqueza da prisão em que estiverem. E mandamos aos Alcaides dos Castellos, & Carcereiros das cadeas que recebão os dittos presos, quando lhe forẽ mandados pelos Corregedores. E o Alcaide que os não receber no Castello, será emprazado, que em vinte dias venha em pessoa à Corte, para lhe ser dada a pena que por direito merecer. E os Carcereiros que não cumprim o que lhes for mandado, pagarão quatro mil reis, para concerto das cadeas da correição, da qual pena o Chanceller da correição será Executor, sob-pena de perder o Officio.

*De que feitos conhecerã.*

21 O Corregedor da Comarca não mandará citar pessoa algúa, que estiver no lugar, ou termo onde elle estiver, por mandados, senão por Porteiro, segundo fórma de nossas ordenações.

22 E o ditto Corregedor não conhecerã por aução nova, nem avocará feito algú crime, nê cível, salvo os feitos, & causas dos Juizes, Alcaides, Procuradores, Taballiães, Fidalgos,

*Nota. Nem avocará. Nota. qd ubi captum e judicium, ibi Abba-  
debet finiri, l. ubi captum do. ff. de judic. ideo si sine magna ca debent  
litae avocari a judic. inferioribus. Ant. Fab. in sup. Cod. Fab. 3. lb.  
de i. de jud. l. fin. v. q. diffide e. u. litigatoris i aliud judicium trans-  
ferantur absque alterius captione. l. prior 13. h. ult. ff. de vacat. &  
culat. mun. Item Fab. n. 2.*

*Al. 19. v. 1. supra n. 5. s. 1. s. 2. Annua alleg. 32.*

Abades, & Priores, nos casos de que a jurisdicção directamente pertence a nós, os quaes por nossas ordenações são declarados. E bem assi de outras quaesquer pessoas poderosas, de que lhe parecer q̄ os Juizes da terra não farão inteiramente justiça, & dos feitos, & causas em q̄ os Juizes das terras forem suspeitos, porque de todos estes sobre-dittos poderá conhecer em quanto estiver no lugar, assi por aução nova, como avocando-os, se lhe parecer necessario, posto que os Juizes da terra digaõ, que farão delles justiça, quer sejaõ autores, quer reos, o que se entenderà, posto que nos taes lugares haja Juizes de fóra.

23 E conhecerà outro si por aução nova, de duas legoas sómente de lugar ao lugar onde estiver, de quaesquer casos, não sendo das Cidades, ou Villas onde ouver Juizes de fóra. E poderá avocar a sy os feitos q̄ pela ditta maneira nellas ouver, & os processarà, & determinarà finalmente, conforme a alçada que de nós tiver. E destes feitos de que assi conhecer por aução nova, não se pagará dizima, nem direito algum, sómente o que se ouvera de pagar delles, se os Juizes ordinarios os processarãõ, & determinarãõ. E para se saber de quaes feitos se ha de pagar dizima ou não, quando ouverem de hir por appellação, farà o ditto Corregedor por no principio delles a razão que teve para conhecer delles por aução nova.

24 E quando se o Corregedor quiser partir do lugar, & Julgado onde pelo ditto modo conhecer dos taes feitos, os deixará todos no ditto lu-

gar, & julgado aos Juizes da terra, & sendo suspeitos, a hum homem bom della. Porém se ao Corregedor parecer, que algus dos dittos feitos são de taes pessoas, que os Juizes da terra, ou aquelle a q̄ os devia deixar, não poderão fazer delles justiça, levalos-ha consigo onde quer que for até acabar de dar nelles livramento: salvo se o menos poderoso dos litigantes, quer seja autor, quer reo, quizer antes que o feito fique na terra, porque entãõ o deixará nella. E isto não haverà lugar nos feitos dos Juizes, Procuradores, Taballiães, Alcaldes, & outros Officiaes da Justiça do mesmo Lugar porque estes ficarão na terra, posto q̄ o Corregedor os queira consigo levar, & as partes cõtrarias lhe requierão que os leve. E quando o Corregedor tornar pelo ditto lugar, se achar que algus daquelles feitos não são desembargados, por culpa, ou malicia dos Juizes a que os deixou, proceda contra elles como for justiça. Porém os feitos do livramẽto dos dittos Officiaes culpados na devassa poderá levar consigo, & sentenciarlos como diremos no paragrafo. E bem assi, deste titulo.

25 Item, não conhecerà por appellação de feito algu: & conhecerà dos instrumentos de aggravo, ou cartas testemuhaveis, que da correição a elle vierem, de q̄ os Desembargadores dos aggravos, ou os Corregedores do Crime da Corte, & da casa do Porto, podem conhecer. E isto não cabendo as causas na alçada dos Juizes de que se aggravarem porque cabendo nella, o Corregedor não proverà os aggravantes, sómente dirà q̄

*Este vi.º E isto procede nos feitos de partes, em crimes, em q̄ se culpados, por q̄ se*  
Luzos. Cab. 1. p. ar. 2.

os não provê, por caber a causa na alçada dos Juizes. Porém sendo o agravo sobre incompetencia do Juizo ou sobre nullidade notoria, poderá tomar conhecimento dos taes agravos, posto que a causa caiba na alçada dos Juizes, de que se agrava, & dar determinação como lhe parecer Justiça. E todo o acima ditto se entenderá, com tanto que as partes declararem, que aggravão para elle, porque não fazendo esta declaração, não tomará conhecimento de tal agravo. E assi no lugar onde estiver, poderá conhecer dos dittos agravos mandando levar os feitos perante si, pelas petições que lhes as partes fizerem. E o mesmo fará pelas petições de agravo que lhe fizerem de dentro das cinco legoas do lugar onde estiver, & dos lugares do Termo, posto que o lugar seja mais afastado das cinco legoas. E sendo os agravos de fóra das cinco legoas, ou de fóra do Termo, não mandará hir os proprios feitos, mas as partes tirarão instrumentos de agravo com repostas, & em todos os dittos agravos dará determinação se são agravados ou não. E des que nos dittos agravos der determinação, mandará tornar os feitos aos Juizes, para os processarem.

26 Porém não conhecerá de agravos algúms de injurias verbais, nem do que por nossas ordenações he de terminado que pertence á Camara sem appellação, nem agravo.

27 Nem conhecerá dos feitos que a elle venhão por maneira de agravo, de quaesquer sentenças definitivas que pelos Juizes da terra forem

dadas, para tomar conhecimento dos merecimentos da causa, & se determinar, se foi bem ou mal julgado. Mas poderá conhecer, & de terminar, se he caso de appellação, quando sòmente pelo Juiz for denegada, & mandarlhe-ha que a receba, & q̄ affine tempo às partes, em que a vão seguir perante os Julgadores a que o conhecimento della pertencer. E quando o agravo for de o Juiz não receber appellação de sentença interlocutoria, ainda que tenha força de diffinitiva, guardará o q̄ diremos no terceiro livro, no titulo das appellações das sentenças interlocutorias. E quando o agravo for de o Juiz receber appellação, quer de sentença diffinitiva, quer interlocutoria, à parte contraria, não conhecerá de taes instrumetos, ou cartas testemunhaveis: porque o conhecimeto dos dittos agravos pertence aos Desembargadores dos agravos.

28 Item, será obrigado fazer audiencias ás partes tres dias em cada semana, nos lugares publicos para isso ordenados.

29 E quando lhe for offerecida alguma carta ou perdaõ pela parte não mandará fazer disso alvará que se cumpra, sòmente por sua mão porá nas costas da tal carta, *cumpra-se*, se assi lhe parecer que com Justiça se deve fazer. E das outras cartas ou mandados que forem dirigidos para outros Julgadores, ou sentenças de cada huma das Relações, posto que pelas partes sejaõ presentadas ao ditto Corregedor. E requerido que lhas mande cumprir, elle o não fará, nem mandará fazer mandado, nem

nem alvará algum para se comprir, antes dirá ás partes que lhos affi presentarem, q os levem às Justiças a q forem dirigidos, & quando os não cõpriré, se vão a elle ditto Corregedor, & elle os mandará entáo cõprir, & os castigará como achar que for justiça.

30 Outro si mandamos a todos os Corregedores das Comarcas, & a qualquer outros Julgadores, que táto que os feitos dos presos fore sentenciados, de que as appellações deváo vir a cada húa das Relações a q pertencerem, os façáo trasladar, cerrar, & sellar, segundo diremos no terceiro livro, no titulo das appellações, & sem guardarem o despacho dos caminheiros, as enviem por quaesquer pessoas sem sospeita, que lhes por parte dos presos forem presentadas, tomandolhes primeiro juramêto, que bem, & fielmente as tragaõ, & presêtem aos officiaes a que devê ser entregues, & levé delles seus conhecimentos. E quando as semelhãtes pessoas as trouxerem, os caminheiros não levaráo cousa algúa. E os Corregedores das Comarcas, & os outros Julgadores que affi o não cõprirem, sejaõ suspensos dos officios até nossa mercè, & paguem dez cruzados, ametade para quem os accusar, & a outra para o preso.

*Devassas.*

31 E cada húa Corregedor em sua Comarca saberá em cada mes por inquirição devassa, affi por os presos, como por outras pessoas, se os Carcereiros leváo peitas dos presos, ou de outras pessoas, por respeito delles, por lhes deitar menos prisaõ do q seus delitos merecem, & se achar

algús culpados faça-os prender, & fazer delles justiça.

32 Outro si, faiba por inquirição nos lugares onde ha Mosteiros de Freiras, ou Donas, se algús homés tem nelles conversação illicita, ou saõ infamados cõ algúa dellas: & defendalhes, q não vão mais a elles de noite nem de dia. E os que achar que là mais vão depois da ditta defesa, sejaõ degradados dessa correição até nossa mercè. E se forem de piquena códição máde-os prender, & enviemos a defesa que lhe fez, & as inquirições q tiver contra elles, para lhes darmos a pena q ouvermos por bem: & deixe mandado aos Juizes que affi o façáo. Porém se por prova certa achar algús culpados cõ Freiras, ou Donas desses Mosteiros, proceda cõtra elles, dandolhes as penas que por nossas ordenações merecerem.

33 E quando fizer correição, se informará nos lugares em que a fizer se ha nelles Medicos que curem de medicina, ou Cirurgiães, ou Sangradores, ou pessoas outras, que curem de cirurgia, ou q sangrem, & quãtos saõ, & os mandará vir todos perante si, & os constrometerá mostrar as cartas de seus graõs, ou provisoões por q curaõ, ou sangraõ. E não lhas mostrando, & constandolhe por sumario de testemunhas q curaõ ou sangraõ, farà disso actos, & os emprazará, que em certo termo conveniente que lhes assinará se presentem na Corte, os Medicos perante Officior-Mór, & os Cirurgiães, & Ságradores perante o Cirurgião-Mór, para se livrarem da culpa que nisso tiverem aos quaes enviaráo o traslado dos



per sy ou seus Officiaes prender, que pela qualidade de seus casos mereção morte natural, ou civil, ou de outros casos graves, não remeterá em maneira algũa aos lugares onde cômetterão os delictos, posto q̄ as Justiças delles lhos emviem pedir, & as partes damnificadas, ou os mesmos presos lho requeiraõ: mas os terá nas cadeas da correição a bom recado, & tomarã conhecimento de seus feitos, posto que seja por aução nova: & os despachará com toda a brevidade. Porém se algũ dos dittos mal-feitores for preso na jurisdicção onde ou ver algum Juiz de fóra por nõs, & for por elle requerido, serlhe-ha por elle remettido, se na ditta sua jurisdicção cometteo delicto. E os outros mal-feitores que não prender, em quanto ahi estiver os darã em escripto aos Juizes daquelle lugar perante hũ ou dous Taballiães, & mandarhes-ha q̄ os prendão, & oução, & deséburguẽ como for direito. E mandarã aos Taballiães, q̄ se os Juizes depois os não quiserem prèder, nem trabalhar por isso, sabendo onde estão, o escrevão assi em seus livros, de maneira q̄ por elles o ditto Corregedor, ou o nosso Corregedor da Corte quãdo formos porhi, sejaõ certos da obra q̄ os Juizes sobre isso fizerão, para lhe ser estranhado segundo suas culpas.

39 E porque algũs mal-feitores se achem a algũas pessoas poderosas, & se acolhem a suas casas, por as Justiças os não prenderem, nem se fazer delles comprimento de direito, mandamos ao Corregedor, que seja nisso diligente, & trabalhe elle, & os Juizes por os prenderem em quaes-

quer lugares, & casas onde forem achados, guardando acerca disto a ordenação do quinto livro, no titulo: que os Prelados, & Fidalgos não acontem os mal-feitores.

*Cartas de seguro.*

40 E darã todas as cartas de seguro em sua correição, aos que lhas pedirem, & hiraõ dirigidas para os Juizes das terras. As quaes porẽm não passará em caso de morte de homem, traição, aleive, sodomia, moeda falsa, tirada de presos da cadeia, offensa ou resistencia feita a Official da Justiça, que pertencem aos Corregedores da Corte, nem de erros de Taballião q̄ se diga ter cômetydos em seu officio, & de outros Officiaes de que o conhecimento pertence ao Juiz da Chancellaria. E as cartas de seguro q̄ assi o ditto Corregedor pòde dar, não darã no lugar onde estiver o Corregedor da Corte.

41 E para saber se os Juizes desembargaõ os feitos dos seguros como devem, o Corregedor terá seu livro, em que ponha todas as cartas de seguro que der para os Juizes de cada lugar, & o dia em que haõ de apparecer perante elles, para ver quando for por esses lugares, se os que as cartas tomaraõ apparecẽraõ perante os Juizes nestes feitos.

*Bem feitorias.*

42 E achando na sua correição algũs lugares despovoados, faberã por que se despovõaraõ, & por que modo se melhor poderã povoar. E façã saber a nõs, para mandarmos o q̄ for nosso serviço.

43 E mandarã que se façã as bem-feitorias publicas, calçadas, pontes, fontes,

*Tom. Vaj alleg. 67. n. 5. Et totam, Ca. main securitatis. Sct. de jur. sus. tract. 2. q. 4. n. 7. & seq.*

fontes, poços, chafarizes, caminhos, casas do Conselho, picotas, & outras bemfeitorias que forem necessarias, mandando logo fazer as que comprir de novo serem feitas, & reparar as que ouverem mister reparo: o q̄ todo fará das rendas do Conselho. E sendo os damnificamentos por negligencia dos Vêreadores, os fará emmendar por seus bês. E quando não ouver dinheiro do Conselho, & ouver necessidade de finta para o ditto caso ou para outros que lhe pareçaõ necessarios, poderá mandar fintar até quantia de quatro mil reis. E sendo necessario mais no lo fará saber para nós lhe darmos a provisãõ que nos bem parecer, sem a qual em nenhum caso darã licença para fintar.

44. E as cartas de finta que assi podẽ passar, mandará registrar em hum livro que na Chancellaria de cada correição andarã, feito pelo Escrivão della, & não levarã cousa algũa pelo registro. E nas costas da carta porã como fica registrada, & assinarã no ditto assento, & o Corregedor não assinarã a ditta carta sem ver o registro. E quando algũa Cidade, Villa, Lugar ou Conselho, mandar pedir as dittas cartas, sempre se verã pelo registro para que cousa pede a finta, a qual não passará sem ser certo por certidão do Juiz, Vêreadores, & Procurador do Conselho, como a outra finta para que lhe já deu licença foi tirada, & tomada a conta da despesa, della, & achou que foi despendida no para que foi pedida. E se for terra chãa em que não ouver Juiz, né Vêreadores, virã acertidão escripta pelo Escrivão da Camara, & não o avendo, por

tres homês bós do Conselho. E em quanto o dinheiro da finta não for de todo tirado, & bê despendido no para que a pedirão, não darã outra de novo.

45. E nas outras fintas que passarẽ de quantia de quatro mil reis, quando os Officiaes das Comarcas as ouverem de pedir, o escreverã ao Corregedor da Comarca, como a querem pedir, & a necessidade que della tem, & para que cousas. O qual Corregedor guardarã a ordem que diremos no titulo dos Vêreadores.

46. E nos lugares em q̄ for necessario, & para isso forem dispostos, mandará por quaesquer arvores de fructo, que se em elles poderem dar, cõvem a saber Olivais, Vinhas, & Moreiras, segundo a qualidade da terra. E assi fará enxertar todos os Azambugeiros, & tomar conta aos Officiaes das Camaras das terras em q̄ entrar por correição, se fizerão semear, & criar pinhaes nos baldios dos ditto lugares, & criar as arvores como no titulo dos Vêreadores he conteudo. E procederã contra os q̄ assi o não comprirem, segundo for a negligencia em que encorrerem.

*Que não carreguem os Conselhos. Cab. p. tit. 58. 24.*

47. E os Corregedores, & Ouvidores dos mestrados, & de quaesquer outros senhores de terras, e Fidalgos não constringerãõ os Conselhos de suas Comarcas, que dem camas de graça aos Procuradores, & Escrivães que com elles andarem, nem q̄ lhes levem mantimentos de hum lugar a outro, nem lhos tomem por menos do q̄ valerem cõmummente na terra nem

nem confintão que lhes seja tomado palha nem lenha contra suas vontades. E os que cada hũa das dittas cousas ouverem mister, comprem-nas à vontade dos que as venderem, segũdo o estado da terra. Porém, as poufadas mandamos, que sejaõ dadas de graça aos sobre-dittos Officiaes, convem a saber, se forem casados hũa poufada a cada hum, & se forem solteiros, a dous hũa poufada. E quando for necessario mandarem trazer mâtimentos de fóra, não os mandarão vir, se não pelos Officiaes do lugar, & ferão sómente pam, vinho, & carnes, que se vendaõ a peso, & a talho, & outras algumas não.

48 Outro si, não constrágerão pessoas algũas que lhes dem bestas dalbardas para tuas cargas, nem dos Officiaes que com elles andarem, nem para outras pessoas, salvo as que costumão ser alugadas, as quaes pagarão segundo o costume da terra.

49 Os Corregedores, & Ouvidores devem trazer taes homẽs, q̃ não fação damno na terra: & não sendo taes, os deitarão de sua companhia, & lhes darão o castigo que merecerem. E não terão por caminheiros homẽs seus, nem trarão elles, nem os Meirinhos, & Alcaides escravo seu, nem a lheiro por homem de Justiça. E o que fizer o cótrario, serà suspenso do officio por seis meses, & pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos.

*Diligencias.*

50 E quando por nossas provisoões lhes mandamos fazer algumas diligencias, & tomar informações a requerimento das partes, não lhes levarão dinheiro por lhas fazer nos lu-

gares de sua correição, & as farão có brevidade, não perguntado em cada hũa mais q̃ tres testemunhas que tenham ração de saber o q̃ lhes perguntarem, & não ferão as q̃ as partes lhes apresentará. E nos enviarão as informações có os proprios autos, para as mandarmos ver, & dar despacho às partes. O q̃ outrosi cópriráõ os Proveedores, Ouvidores, & quaesquer Julgadores nos lugares de sua jurisdicção.

51 E Corregedor não porá em seu lugar Ouvidor, sem muita necessidade. E avendo-a, o poderá por por espaço de hum mes sómente em cada hũ anno, salvo quando for occupado em cousa de nosso serviço fóra da correição, porque então o porá em quanto a occupação durar. E se alem do ditto mes tiver tal necessidade, q̃ per sy o não possa servir, farnolo-ha saber, para pormos que por elle sirva, em quanto durar a tal necessidade. E em nenhũ caso porá por Ouvidor Procurador algum, posto que perante elle não procure, nem official algũ dante elle. E estando em lugar onde ouver Juiz de fóra, porá o ditto Juiz, & no tal tempo servirá de Juiz o Vereador mais velho. E não estando em lugar onde ouver Juiz de fóra, porá outra pessoa que para isso lhe pareça sufficiente. Em quanto o ditto Corregedor tiver o tal cargo, não tomará o Corregedor conhecimento de feito, nem cousa que à correição pertença assi estãdo ahi, como sendo fóra, como hindo ou tornando. E fazendo o contrario de qualquer das cousas conteudas neste paragrafo, pagará vinte cruzados, ametade para a arca da piedade, & a outra para quem

quem ò accusar, & ferà suspenso do officio até nossa mercè.

52 Outro si, saberà se os privilegiados apouentados por idade, doença, ou aleijaó, o são sem malicia, & sem engano. E se achar q̄ não são apouentados como devem proveja nisso, & não lhes confinta usar do tal privilegio, que maliciosamente ouvêraó.

53 E para o Corregedor fazer cóprir estas cousas q̄ a seu officio pertécê: & para outro si saber se os Juizes, & outros Officiaes da terra cúprem, & guardaó o q̄ lhes he mandado, usará de seu officio, & andarà por cada hũ lugar de sua correição hũa vez ao menos, & nelles fará correição, posto que sejam de senhores de terras, por quanto os seus Ouvidores não podê usar nas dittas terras de correição: salvo tendo-o por especial privilegio, como se dirã no livro segúdo, titulo como os senhores de terras, parafrago. E porque a correição. E não estará nos lugares grandes mais de trinta dias, & nos piquenos até vinte dias, salvo se para isso ouver nosso especial mandado, ou se ahi acontecer tal caso, que por bem da Justiça seja necessario estar mais tempo.

54 Farà escrever a hũ Taballião, ou Escrivão que có elle andar, todas as sentenças que der em feitos civeis, & crimes, & instrumêtos de agravo, & as mais cousas q̄ pertencerem, assi a bem da Justiça, como entre partes, ou da governança da terra, para nos dar recado do que fez, ou a aquelles a que nós mādarmos. O qual Taballião ou Escrivão outro si escreva quando o Corregedor entrar em cada lugar, & quantos dias ahi estiver, & quãtos

feitos desembargar, declarando o dia mes, & anno, em q̄ entrou, & em q̄ despachou os dittos feitos, & quem eraó as partes, & sobre q̄ couza, & por qual das partes se deu a sentença, & se appellou a parte, ou o Corregedor, ou coube em sua alçada, ou se aparte esteve pela sentença se for caso civil, & em q̄ dia se tirou appellação ou sentença, & passou pela Chancellaria: os quaes assentos darão em rol ao Chanceller da correição, & cobrarão delle conhecimento. E o ditto Chanceller enviarà os roes dos assentos à Corte por hum caminheiro, & serão entregues ao Escrivão de nossa Camara da repartição dessa Comarca, para nos dello dar cõta, do qual Escrivão o caminheiro cobrará conhecimento. E bem assi assentará o Chanceller em seu rol có as dittas declarações, o lugar a q̄ o Corregedor cada anno for por correição, ou fazer algũa diligencia por nosso mādado, ou de cada hũa das Relações, ou por bem da Justiça. E não sendo o Cháceller prefete có o Corregedor, o encarregarà a outro Escrivão q̄ có elle for, q̄ assi o cóprirá. E o Escrivão que o assi não fizer, encorrerà em perdimento do officio. E a mesma pena terà o ditto Cháceller senão cumprir o acima ditto.

55 E não fairà dos lugares de sua correição, né virà à Corte, sem nossa licença posto que tenha acabado seu tempo, salvo quando por cada huma das Relações a que pertencer, lhe for mandado fazer algumas diligencias a algũas outras Comarcas, ou jurisdições, ou pelos Vêdores de nossa Fazenda, porque então cumprirá o que lhe for mādado, sem mais licença nos-

ça nossa. E quando alli for fazer as dittas diligencias, ou outras q̄ cumprão a bem da Justiça, ou de nossa fazenda, não levarà consigo todos os Officiaes da correição, mas sómente hũ Escrivão ou dous, & o Meirinho cõ ametade dos homês, que lhe são ordenados, & deixará o seu Ouvidor com outros Escrivães, & encarregará à hũa pessoa de cõfiança que sirva de Meirinho cõ ametade dos dittos homês, nem levarà consigo algũa das partes que cõ elle andarem. E sobre vindo algũ caso que cumpra a nosso serviço avemo-lo de saber por elle, & que não deva ser notificado a outrem, entãõ poderá vir, & não doutra maneira, sob-pena de lhe ser tirado o mantimento, & de lho estranharmos como nos parecer.

56 E os Corregedores, & Ouvidores dos Mestrados terão alçada atè oyto mil reis nos bês de raiz, & dez mil reis nos moveis, sem appellação nem agravo. E nas penas que pose-rem terão alçada atè quantia de dous mil reis sómete, as quaes darão á execu-ção sem appellação nem agravo.

57 E mandamos que os Corregedores cumprão, & guardem todo o conteudo em este titulo, & em todos os capitulos delle: & não o cõprin-do nem guardando, averão a pena q̄ nos bem parecer, segundo a qualida-de dos casos, salvo nos capitulos em que logo expressamente lhes he pos-ta certa pena, porque nessas será nel-les executada.

TITULO LIX.

Dos Ouvidores que por El-Rey são postos em algũs Lugares.

Quando posermos por Ouvidor de algũa terra algũ Juiz de fóra posto por nós em alguma Cidade ou Villa quando estiver no lugar de sua Ouvidoria conhecerà de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, & usará de todo o que o Corregedor por seu regimento ahi pôde usar, & terá alçada q̄ tem no lugar de seu julgado, & não aggravarão delle para o Corregedor, senão para onde poderião aggravar do Corregedor, salvo quando elle conhecer por aução nova entre partes, nos casos em que por seu regimento pôde, porque entãõ poderão delle aggravar não cabendo em sua alçada, ou para o Corregedor, ou para onde poderião aggravar dan-te o Corregedor. E não estando o ditto Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes que quizerem aggravar dan-te os Juizes do ditto lugar, poderão aggravar para elle, ou para o Corregedor, qual as partes quizerem, & es-tando no ditto lugar, não poderão ag-gravar senão para elle. E quando o Corregedor estiver no mesmo lugar, o Ouvidor não usará do ditto cargo em cousa algũa.

TITULO LX.

Como os Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Mestrados, & de Senhores de terras, & Juizes de fóra darão residencia.

*Lab. i. p. ar. 70. Nota qd. solus Rex jubet iudicare officiales dominorum, & si domini corrarum. Cab. 2. p. 8. 68.*

Ordenamos, que todo o Corregedor da Comarca, Ouvidor de algũ Mestrado, ou de Senhor de terras, & jurisdicção, & Juizes de fóra, antes hũ mes ou dous que acabem os tres annos de sua correição, Ouvidoria ou

M.

ou judicatura, nos escreva como os tres annos de sua correição, ouvidoria, ou judicatura se acabaõ, para mandarmos hũ Desembargador, ou outra pessoa que nos bem parecer à ditta Comarca, correição, ou lugar, tomalhe residencia. E as cartas enviadas por caminheiros, & serãõ entregues ao Escrivãõ da nossa Camara, a que pertencer, do qual levarãõ certidãõ por elle assinada, de como lhas entregãõ, & em que dia. E o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz q̃ o assi não escrever seja privado do Officio, & nunca mais haja o Officio de julgar.

**I** E o Desembargador, ou pessoa outra, que por nosso mandado for tomar a ditta residencia, hirã ao lugar cabeça da correição ou ouvidoria, & mandarã seus alvarãs a cinco, ou seis lugares da Comarca, para nelles se saber, & vir à noticia dos outros lugares della. Nos quaes alvarãs notificará, & mandarã pregoar, que toda a pessoa que quizer demandar o ditto Corregedor, ou Ouvidor o venha perante elle demandar, por qualquer caso que seja. Estará o Desembargador hum mes no tal lugar, & ahi ouvirã todos os que do Corregedor, ou Ouvidor se queixarem ou agravarẽ tirando para isso as testemunhas que lhe forem apresentadas, & proverã as partes, quanto a seus interesses, ou cousas que lhe forã tomadas, ou levadas, atẽ quantia de oyto mil reis nos bẽs de raiz, & dez mil reis nos bẽs moveis, finalmente dando à execução suas sentenças, sem appellação, nem agravo. E sendo as demandas de mayores quantias, ou de tal qualidade q̃ mereça pena corporal, processará os feitos atẽ os fazer

cõclusos le poder nõ ditto mes. E assi conclusos, & os q̃ o naõ forẽ, passado o mes trará cõ os autos da residẽcia à mesa dos Desembargadores do Paço, para os mandarmos despachar finalmente por hũ dos Corregedores da Corte do crime, cõ os Desembargadores q̃ para isso lhe ordenarmos. E afinará tẽpo ao Corregedor ou Ouvidor, & às partes a que appareçaõ na Corte, è não vindo, se procederã à reveria do q̃ não vier, como for justiça.

**2** E em quanto o Desembargador tomar a residencia, o Corregedor ou Ouvidor será suspenso do Officio, & se fairã do lugar onde lha tomarem por distancia de seis legoas, ou mais parecendo assi necessario ao Desembargador. E lhe nomeará lugar certo onde esteja, em quanto delle se tirar devassa, ou mais tempo, se assi parecer ao ditto Desembargador, o qual usará do Officio de Corregedor ou Ouvidor, não sendo provido de Corregedor, ou Ouvidor novo. E em quanto assi servir despachará os feitos q̃ o Corregedor ouvera de despachar. E nos que não couberem na alçada ordenada ao Corregedor darã appellação, & agravo para a Relação a que pertencer. E cabendo na ditta alçada, os determinarã sem appellação nem agravo. E a pessoa que mandarmos tomar residencia a algum Juiz de fóra, entregará a vara do ditto Juiz ao Vereador mais antigo. E sendo o Corregedor da Comarca o que assi lhe tomar residencia, ouvirã as partes contra o ditto Juiz. E nos feitos que couberem na alçada delle Corregedor darã determinação sem appellação, nem agravo

gravo. E nos que nella não couberẽ, dará appellação, & aggravo para a Relação a que pertencer, affinando termo às partes, & ao Juiz, em que a vão seguir. E no mais se guardará o que temos ditto acerca das residencias dos Corregedores.

3 E se o Corregedor, ou Ouvidor que ouver de fazer residencia fugir, ou a não vier fazer, avemos por bem que todos os crimes, & excessos, & causas porque for demandado, ou accusado, por rafaõ de seu officio perante o Desembargador no ditto lugar, sejaõ avidos por provados, & confesados, como se fossem perfeitamente provados por legitimas provas, posto que a elles não seja dado prova alguma. *Farin. i. q. 1. crim. tom. 2. q. 48. Aug. Barb. i. collat. q. null. 4. n. 3. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.*

4 E como o Corregedor for saído do lugar, & os pregões lançados, o Desembargador perguntará por juramento aos Officiaes da correição, & os Juizes, & Officiaes que servirão no seu tempo, & Taballiães, & algús homês mais principaes, que tenham rafaõ de o saber se tem o Corregedor cumprido o que lhe he mandado em seu regimêto, & assi pelos capitulos seguintes, declarandolhes, q o Corregedor não ha mais de tornar à ditta correição: & o q differem assi de bem como de mal mandarà escrever.

5 E saberà se em cada anno fez correição por todos os lugares de sua Comarca, & se em algús delles deixou de entrar, & fazer correição, por rogo ou temor dos Senhores delles, & se esteve mais tempo nos lugares que por seu regimento lhe he mandado. E para isso verà o quaderno, q o Escrivão da correição he obrigado

fazer, de todo o que o Corregedor fez em cada lugar. E por elle, & pelos Escrivães da correição se informará se fez correição sobre os Officiaes da Justiça dos dittos lugares, especialmente se vio as cartas, & regimentos de seus officios, & os livros das notas, è das querelas, è se proveo as devassas, & cóprio acerca disso seu regimento.

6 Itẽ, se fez q a nossa jurisdicção fosse bem guardada, ou se por sua vontade deixava aos Ecclesiasticos usar della em nosso perjuizo, ou aos Senhores de terras, ou a seus Ouvidores usar de mais jurisdicção da que tinhaõ por suas doações, ou dar algús Officios que por bem dellas não podião dar.

7 E Se tomou aos Ecclesiasticos, ou Senhores de terras, ou aos Conselhos algúa cousa das jurisdicções que lhes pertencem, conhecendo de cousas de que não devera conhecer.

8 Se vio os Foraes de cada lugar, & trabalhou saber se alguem foi contra elles arrecadando mais direitos do q podia, & o que acerca disso fez.

9 Se recebia peitas, ou dadivas de algús Grandes, ou Fidalgos, por lhes ser fauoravel em seus feitos, ou dos seus, ou de quaesquer pessoas de sua Comarca que perante elle requeressem despachos, ou já os tivessem requerido, & que taes erão. Ou se ouve emprestimos, ou fez compras, ou trocas de algúas coufas, com algumas pessoas que perante elle litigassem ou requeressem despacho, em quanto perante elle o litigio, ou requirimento durou, ou de outras pessoas de que seja defeso por nossas ordenações. Ou se tomava mantimêtos, ou coufas outras sem as pagar, ou por

menos do que valião. Ou se fazia servir algũs homẽs com seus corpos, carros, & bestas, ou outras servintias não lhes pagando o que directamente lhes era ordenado, ou fazia a algumas pessoas sem rasoẽs algumas.

10 E se tinha cuidado de saber, se em sua correição avia mal-feitores, & sabendo-o, se os prendia, ou fazia prender para se fazer delles cumprimento de Justiça, ou se lhes deu favor de andarem perante elle, ou em sua correição, ou lhes deu lugar que a seu salvo se fossem.

11 Se deixou de mandar pagar algũas mal-feitorias, ou tomadias q̃ em sua Comarca fossẽ feitas por Fidalgos, ou Abbades, & pessoas poderosas, ou roubos, q̃ os criados dos sobre-dittos fizessẽ nella, de maneira q̃ os quixolos não ficassẽ satisfeitos.

12 E se nos lugares da Comarca por onde andava, fazia concertar as pontes, fontes, caminhos, & prover as prisões das cadeas.

13 E se fazia aos Escrivães dãte elle, & aos Taballiães, & Escrivães de sua Comarca, guardar, & cõprir os regimentos que jurãõ em nossa Chancellaria, & despachar as escrituras às partes, & não lhe levar por ellas mais do que lhes he taxado. E se consentia a algũs que cõ elle andassẽ fazer maleficios em damno da terra.

14 Se achou que em sua Comarca havia bandos entre Fidalgos, ou Cõselhos hũs contra os outros, & se trabalhou pelos tirar, & pasiguar, de maneira que todos fossem em boa concordia.

15 Outro si, se achou algũas Villas ou Lugares despovoados, & se traba-

lhou como se tornassẽ a povoar. E se fez aproveitar as herdades, & vinhas, & plantar arvores.

16 E perguntarã, se levava dinheiro às partes, por fazer as diligencias que por nossas provisões lhe mandamos fazer, & informações q̃ lhe mandamos tomar a requerimento das partes, nos lugares de suas correições. E se foi remisso em as fazer, como he conteudo em seu regimento.

17 E se fazia audiencias às partes aos tempos ordenados, & se despachava os feitos com brevidade, guardando às partes seu direito.

18 E perguntarã às testemunhas, se sabem algumas cousas além das aqui conteudas, & das que differem, serãõ preguntados como o sabem: & por quem, & quaes eraõ as mais pessoas culpadas nisso com o Corregedor, ou que disso saibaõ: & assi serãõ declaradas. E referindo-se as testemunhas a outras pessoas, sejaõ logo perguntadas, de maneira que a verdade seja sabida.

19 Mandarã outro si, aos Escrivães da correição, que lhe mostrem todos os feitos crimes despachados pelo Corregedor, em que não appellou, & verã se deixou de appellarem algũs que não caibãõ em sua alçada, assi elle como as pessoas que servirãõ em sua ausencia.

20 E achando, que o Corregedor foi negligente em alguma couza de seu Officio, ou que teve culpa em levar o que não podia, o perguntarã por isso, mandando-o chamar, parecendo-lhe necessario, para que diga a rasoã que teve. E se for tal, que se haja de ver por livros, & papeis, os verã

verà logo, & farà declaração no autos da residencia, do que nisso achar, para se escusar mandar depois pelos livros, & papeis para feu despacho.

21 E pela mesma maneira faberà como os Escrivães, Meirinhos, & Officiaes d'ate o Corregedor tem servido seus officios, tirado sobre elles inquirição: é ouvirà as pessoas q' os quizer demandar, & farà o q' for Justiça.

22 E todo o que se achar fará escrever, & fazer declaração nos autos da residencia, pelo Escrivão della, de cada cousa, em cada capitulo apartado.

TITULO LXI. *in antiquo 43.*

*Leg. Sic. Rem. Reg. ally. 96. n. 26.*  
Dos Chancereis das Comarcas.

O Chancellor terá o sello, & sellará todas as cartas que pelo Corregedor forem affinadas sem as gl'ofar, & sem occupar acerca disso o Porteiro da correição em cousa algua. E será Juiz das suspeições postas ao Corregedor.

1 E mandamos que não ponha nenhũ sello em carta algua de q' se deva pagar Chancellaria, sem primeiro o Escrivão da Chancellaria p'or na dita carta a paga do que monta nella. O qual Escrivão nunca ponha a pagar a carta, sem primeiro assentar no livro do recibimento da Chancellaria, como o Chancellor a recebo. E fazendo qualquer delles o contrario, perca o Officio, & nunca mais o haja.

2 Todos os Taballiães, & Escrivães d'ate quaesquer Juizes, & Justiças das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, que poder, & authoridade tenham de julgar, darão em rol ao Chancellor da correição, todas as penas que em seus proto-colos tiverẽ,

que pertençaõ à Chancellaria, no dia que lhes por elle forem requeridas, sob-pena de elles pagarẽ de suas casas as penas que não derem em rol. E além disto sejão suspensos dos Officios atè nossa mercè.

3 O Chancellor, ou Rendeiro da Chancellaria das Comarcas, no lugar onde o Corregedor estiver, poderá de mandar as penas aos q' elle achar cõ pesos ou medidas não marcadas, ou não concertadas, ou que não forem afiladas aos tempos que devẽ. E assi as pessoas particulares que não tiverem os pesos, & medidas que são obrigados, ou os tiverem dobrados, assi como as podem demandar o Almotacè-Mor, ou Almotacé das Cidades, & Villas, segundo he conteudo no titulo do Almotacè-Mor.

4 E bem assi demandará todas as penas que por nossas ordenações são applicadas para o Cõselho, que o Procurador do Cõselho podia demandar, se achar que o Procurador as não demandou já em tempo devido, cõ tanto que o Chancellor, ou Rendeiro as demandem dentro de hum anno, do dia em que nellas encorrerão as pessoas que por ellas haõ de ser demandadas.

5 E se as Chancellarias forem arrédadas, os Rendeiros não fação avenças com os Cõselhos em maneira algua, sob-pena de ferẽ presos, & pagarem em dobro o que montar na avença que fizerão, ametade para quem os accusar, & a outra para os cattivos. E mais tornarão ao Cõselho tudo o que lhe por tal avença levarão, mas sómente demandem as pessoas particulares, que culpadas

forem, as quaes citarão, & demandarão em quanto os Corregedores ou Ouvidores estiverem nos lugares, onde os demandados forem moradores. E os Corregedores não consentirão, que sejam citados para outra parte, nem levarão consigo os feitos que sobre taes penas forem começados, & os deixarão aos Juizes das terras, os quaes os determinarão em breve, dando appellação, & agravo. Porém não tolhem os rendeiros que possam fazer avenças com as pessoas particulares, pelas coimas, & penas que lhe já forem julgadas por sentença: porque se taes avenças fizerem antes de as penas ou coimas lhe serem julgadas, serão publicamente açoutados, pela Villa, ou Lugar onde as avenças fizerem, & de gradados por hum anno para fóra de Villa, & seu Termo.

6 Item, mandamos que o Porteiro diante o Corregedor ou Ouvidor da Comarca, seja muy diligente em servir seu officio, & executar todas as sentenças, & penas que lhe forem dadas, assi as que pertencerem á Chancellaria, como a outras partes. E se o Corregedor achar que foi nisso negligente, faça logo pagar por seus bês toda a perda q̄ por sua culpa se seguir. E não tendo bês seja privado do officio. E se o Porteiro receber alguma couza da parte condemnada, & a não entregar quando for requerido, seja preso, & da cadeia pague tudo aquillo que se achar que tem recebido, & mais haverá a pena que por direito merecer, segundo a culpa q̄ no caso tiver. E se o Porteiro não quizer citar as pessoas, que por nosso servi-

ço o Chanceller mandar citar, o Chanceller as mandará citar à custa do Porteiro, & faça saber ao Corregedor, para proceder contra elle.

7 E as penas, & couzas que o Chanceller demanda em nosso nome, não as pôde o Julgador relevar, posto q̄ as partes dem ração per sy até ser ouvido o ditto Chanceller por nossa parte.

8 E se o Meirinho não arrecadar as penas que forem julgadas para a Chancellaria, até oytto dias do dia que for mandado, o Chanceller lhas descontará de seu mantimento, & o Escrivão da Chancellaria o escreva assi para vir a boa recadação. E se mais montar nas dittas penas que no mantimento, & vestir que ha de haver, seja por isso preso até que pague. Porém se mostrar ração evidente porque o não pôde fazer, seja lhe dado outro espaço, & não as arrecadando seja preso, & não seja solto até que as recade à sua custa.

9 E o Corregedor não se entremeterá a tomar conta ao Chanceller do dinheiro da Chancellaria, mas tomalha ha o Cótador da Comarca. Nem mandará delle despender couza alguma sem nosso mandado, ou dos Vêdores de nossa fazenda. E mostrando tal mandado, seja trasladado no livro da Chancellaria para vir todo a boa recadação.

10 O Chanceller não dará parte das penas, nem de couza alguma, por lhas descobrirem, nem faça avença có o Conselho, nem có as partes que demandar, sómente requererá o q̄ nos de direito pertencer. E fazendo avença, pague endobro todo o que se mostrar na vença, ametade para quem  
o accu-

*Ad tit. 62. Nota quod licet executor illius tractat officere inventarium, sicut de mun. p. 2. §. 15. n. 50. Reg. de n. 110. C. de tit. 2. p. in apend. §. 3. §. 10. Atamen no detur latitare. L. Divy 7. §. cui pliy. Gumb. ad cons. Senat. §. 2. gl. 13. n. 31. 14. declar. 3. Reg. de n. 126. Bart. in l. libro 21. §. largi. §. de ann. legat. n. 2. An plures sunt executori nominati, potest unus sine alijs exequi? C. de tit. tom. 2. apend. disp. unie. §. 2. §. 1. Et quid quando discordant? §. 2.*

o accusar, & outra para os cattivos.

*In antiquis. C. de i. p. n. 3.*

11 E mandarà todo o que lhe parecer, que de direito pertence a nossa Chancellaria, perante o Corregedor. E se entender que o em algũa cousa agrava, appellarà, ou aggravarà para o Juiz de nossos feitos da Coroa, ou Fazenda a que pertencer, segundo for a qualidade do caso.

12 E se em algũa pena cair alguma pessoa, por ordenação que disponha, que hajamos nòs alguma parte, & o Meirinho outra, provèja o Cháceller em tal maneira, que o Meirinho não se concerte com a parte, & nòs percamos nosso direito, mas todo o que a nòs de direito pertencer, se recade. E o Meirinho que tal concerto, ou avença fizer, pague em dobro todo o que se montar na ditta avença, a metade para quem o accusar, & a outra para os cattivos.

TITULO LXII.

Dos Provedores, e Contadores das Comarcas.

*In antiquis lib. 2. n. 35.*

**O**S testamenteiros serãõ obrigados de dar conta do que recebèraõ, & despendèraõ pelas almas dos defuntos, como, & quando por elles foi mandado, hora as despesas hajaõ de ser em cousas certas, pelos testadores declaradas, ou sejaõ deixadas em arbitrio dos testamenteiros. As quaes contas serãõ obrigados dar, posto que os testadores digãõ em seus testamentos, que querè que seus testamenteiros não sejaõ obrigados dar conta.

1 Equando os testadores limitarè a seus testamenteiros certo tempo

em que cumprãõ o que por elles he ordenado, não sejaõ os testamenteiros constangidos em quanto o ditto tempo durar, a dar conta do que recebèraõ, & despendèraõ. Porèm se os testadores em suas ultimas vontades differem, que se os testamenteiros não poderem cumprir no primeiro anno, o que por elles he mandado, que o possaõ cumprir no segundo, ou no terceiro. Em tal caso se os testamenteiros mostrarem, que no primeiro anno fizeraõ toda a diligencia para comprirem o que pelos testadores foi mandado, & não podèraõ, entãõ poderãõ gozar do segundo, ou terceiro anno, fazendo elles toda a diligencia, de maneira q por sua negligencia senãõ dilate a execucao do testamento.

2 E não limitando os testadores tempo, em q os testamenteiros hajaõ de cumprir o por elles ordenado, serãõ obrigados ao cumprir dentro de hũ anno, & hũ mes, do dia que os testadores morrerem, salvo se forè legitimamente impedidos, por os bès de que se haõ de cumprir as vontades dos testadores, serem litigiosos, ou possuidos por outrè, ou por lhes serem demandados. Porque entãõ não lhe correrà o tempo da execucao, senãõ do dia que as sentenças por sua parte forem dadas, & passarè em cousa julgada cõ tanto que os testamenteiros façaõ toda a diligencia, para logo demandar os dittos bès, & profigaõ as demandas, em maneira q por sua culpa senão retardem. E quãdo algum outro impedimento tiverè, se socorraõ a nòs allegando no-lo, para provermos como nos bem parecer.

*Temud. i. p. §. 16.*

*6. temp. C. de tit. 2. p. in apend. sec. 38. 3. n. 181.*

*An incipere debeat annus ab acceptatione officij, an ab adita hereditate? V. C. de mun. Provisor. pag. 104. §. 18. Verf. Ductum tamen. C. de tit. tom. 2. pag. 791. n. 168. §. 1.*

*Qui executor potest esse? C. de tit. tom. 2. §. 1. Excommunicatus an potest esse? C. de tit. tom. 2. §. 1. An de iure, minor, & religiofus potest esse executor? C. de tit. tom. 2. in apendice disp. unie. §. 1. §. 2. §. 3. §. 4. An iste executor tenet acceptare? C. de tit. tom. 2. §. 6. De iure executor ad dispensanda bona defuncti? C. de tit. tom. 2. §. 2.*

3 Outro si os testadores, poderão dar authoridade a qualquer pessoa de que confiem, para escrever a receita, & despesa que seus testamenteiros haõ de fazer. E à escriptura da tal pessoa será dada fé, assi como aos Taballiães publicos quando taes autos fazem.

4 E porque segundo disposiçãõ de direito cõmum, assi pertẽce aos Prelados Ecclesiasticos, como a nõs fazer cumprir as ultimas vontades dos defuntos, & por se evitarem duvidas, El-Rey Dom Affonço Quinto com acordo de Letrados determinou, q̃ os Provedores, Escrivães, & outros Officiaes dos Residuos usassem de seus Officios como dâtes usavaõ cõ este temperamẽto, que os feitos dos Residuos de que os Prelados ou seus Vigarios tomassem conhecimento, citando primeiro os testamenteiros, que os Officiaes delle Rey, os dittos Prelados, ou seus Vigarios conhecessem dos taes feitos, com tâto que elles ou seus Officiaes naõ citassem nem fizessem citar os testamenteiros durando o tempo de hũ anno, & hum mes, que lhes pela Ordenaçãõ he dado, ou durãdo o tẽpo affinado pelos testadores, ou o tẽpo dos espaços q̃ por El-Rey fossem dados aos testamenteiros, para cumprirem os testamentos. E citando-os antes de serem passados os dittos tempos, tal citaçãõ fosse nenhũa, & naõ se podesse dizer ser por ella preventa a jurisdicãõ, antes passados os dittos tempos, os Officiaes del-Rey, & os Prelados, ou seus Officiaes podessem mandar citar os testamenteiros, & os que primeiros citassem to-

masssem conhecimento dos testamentos, & execuçãõ delles. E por El-Rey Dom Manoel de gloriosa memoria meu Avõ foi declarado, que se algũ testamenteiro quisesse dar conta do comprimento do testamento dentro do anno, & mes, ou no tempo q̃ tivesse para cumprir, & quisesse haver sua quitaçãõ, o poderia fazer perante o Provedor dos Residuos, & Official Ecclesiastico juntamente: & dẽtro do ditto tẽpo a naõ podece dar perante cada hum delles sõmente, & dando-a fosse nenhũa, & a quitaçãõ lhe naõ fosse guardada, & passando o ditto tẽpo do anno, & mes, lhe fosse tomada conta de novo, como se nunca lhe fora tomada, & lhe seria mandado executar o testamento. O que tudo mandamos que se guarde inteiramente, cõ declaraçãõ, que os nossos Provedores, & Prelados, & Officiaes Ecclesiasticos, naõ obriguẽ os testamenteiros hirem dar conta fóra do lugar onde viverem, por a muita vexaçãõ que nisso receberião nossos povos.

5 E para os Prelados, & seus Vigarios poderem usar da jurisdicãõ que neste caso tem, & assi nos das Capellas, & Hospitales, poderãõ fazer seus Officiaes Clerigos, & naõ leigos. E mandamos às pessoas leigas, que naõ aceitem taes cargos, nem citem os testamenteiros perante os Prelados sob-pena de vinte cruzados para a nossa Camara, & de haverem a pena de degredo que nos bem parecer. E os Prelados poderãõ ter hum sõ Porteiro leigo em cada lugar que ouver Vigairo, para no tal lugar, & termo citar as pessoas que pelo Vigairo lhe

*Ad quem executio pertinet qd̃ aut illi non nominavit executorem, aut ij negligens? Dind. tom. 2. appond. disp. unic. f. 1. §. 5.*

*Nota q̃ hej.ª concordata de qua Themud. 3. p. d. 350. Eã alternativa na conta doj. Leg. Lic. num. 9. Et ad h. 50. §. 1. n. 10.*

*V.º Antonio de unogr. Legalib. 2. q. 36.*

*Ad. 7. Nota, qd si alius emptor non reperiri, tunc emptio executori  
iure permissit. Cald. de empt. cap. 17. n. 18. Frarb. l. c. Et ad multa  
notatu digna v. per dict. Cald. dict. cap. 17. v. Et Limb. de iur. in agend.  
Dip. unio. Sect. 2. §. 3. n. 89, e 90. pag. 761.*

lhe for mandado. E nenhuma outra pessoa o poderá fazer sob a ditto pena.

6 E mandamos, que se passado o tempo, os testamenteiros se escóderem, & não forem achados em suas casas, para serem citados por nossos Officiaes, possaõ ser citados em pessoas de suas mulheres, ou familiares, ou em pessoa de seus vezinhos: & a citação assi feita valha como feita em suas pessoas.

7 E os testamenteiros não cóprem, nem hajaõ bés algús, nem coufa que ficar por morte dos testadores, cujos testamenteiros forem, per sy, nem por interposta pessoa, para sy, nem para outrem, posto que os taes bens se vendaõ publicamente em pregação por authoridade de Justiça. E fazendo o cótrario, a compra seja nenhũa, & a coufa comprada se torne à fazêda do defunto, & o testamêteiro perca a valia da ditto coufa em dobro, para o Residuo, & os Contadores lha tomem logo, & tirem de poder: salvo mostrádo, que o defunto lha deixou por doação em seu testamento, ou que era seu herdeiro, & que como tal a ouve, de que logo fará certo ao Provedor.

8 E os Provedores terão especial cuidado de fazer cumprir as vontades dos defuntos. E tanto que forem em cada lugar de sua Provedoria, mandem com juramento dos Evangelhos a todos os Taballiães, & Escrivães do lugar, & termo, que lhe mostrem todas as notas, testamentos, cédulas, & codocillos que tiverem, sem fonegar algú, sob-pena de privação dos Officios, para por elles verem o

que ao Residuo pertence, & o máda-rem arrecadar na maneira adiante declarada. Os quaes darão de vinte, cinco annos atras, não sendo já tomadas as contas por elles Provedores, ou por outro Official que para isso poder tivesse, & aos Taballiães, & Escrivães mandarão pagar por cada huma nota, & escriptura em que ouver Residuo, quatro reis, & das em que não ouver Residuo, não haverão coufa algúa. E perguntarão por juramento quaesquer pessoas, que tiverem por informação que sabem algúas coufas, que pertencem à execução de seus cargos.

9 E mandarão pregoar, que todos os testamenteiros, & pessoas outras que tiverem cargos de cumprir algús testamentos lhos vão mostrar, & os inventários das receitas dos bens dos defuntos, & as despesas que delles fizerão. E isto a hum certo tempo que logo lhe assinarão, segundo for o lugar em que estiverem, sob-pena de perderem o premio que no tal testamento lhes for deixado, & mais pagarem vinte cruzados, amedade para nossa Camara, & a outra para quem os accusar.

10 E tanto que lhes as notas forem trazidas, as verão có os Escrivães de seus cargos. E como as forem vendo, porão a cada hũa seu final, porque se conheça que foi vista por elles, & o Escrivão porã em lembrança em hũ quaderno os defuntos que fizerão os testamêtos, & em que tempo, & porque Taballiães, & quem são os testamenteiros. E o tempo que lhes dão para os comprirem. O qual quaderno terá guardado em seu poder,

*Executores, tñor, nullo Exede infuuto, an Eiant  
vicem Exedum. Vul. conf. 68.*

*Notandum de aliquando sepultura i certo lo vales, & an si testator designavit sum cartum ubi  
miseri supbia celebranda sint, in alio loco ultra destinatum a defunto celebrari debe-  
ant. v. Cab. 2. g. de iur. 3. fol. 226. v. et eundem Plab. v. p. decis. 100, ubi n.  
14. resoluit, qd si testator fuerit designatus a tñore ad celebrandas misas i certo  
lo sepultura, ultra illud n. dicit dari candelas, vinum, & alia natia.*